LEI N.º 818/98

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Lido em 14 / 10 / 98

ARTIGO 1.º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I- depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II- depositar, lançar ou atirar, em quaisquer área públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III- sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV- depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ARTIGO 2.º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturado para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

ARTIGO 3.º - Os proprietários, arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas que explorem as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão instalar recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ

ARTIGO 4.º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutagrangeiros ou outros pontos de interesse de ponto de vista de abastecimento publico, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de dois recipientes por banca instalada.

ARTIGO 5.º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Lido em 14 / 10 / 98

Resp. Legal

ARTIGO 6.º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

ARTIGO 7.º - O Poder Executivo de Alta Floresta, juntamente com comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento no disposto deste artigo, o Poder Executivo deverá:

I- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II- promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

V- celebrar convênio com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

ARTIGO 8.º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

ARTIGO 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 07 de Outubro de 1.998.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lido em 14 / 10 / 98

Resp. pavel

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ

DECRETO N.º 948/2002

SÚMULA: "INSTITUI MULTAS PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, Prefeito Municipal de ALTA FLORESTA, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 818/98, bem como a ocorrência de atos lesivos à limpeza urbana e a necessidade de coibi-los,

D E C R E T A

Art. 1º. - Ficam instituídas as Multas pela prática de atos lesivos à limpeza pública e inobservância dos dispositivos da lei 818/98, na seguinte forma e valores estabelecidos a seguir.

INFRAÇÃO AO	VALOR DA MULTA
Art. 1º, inciso II, da Lei 818/98	**50 UPFM**
Art. 1º, inciso III, da Lei 818/98	**20 UPFM**
Art. 1º, inciso IV, da Lei 818/98	**60 UPFM**
Art. 2º, da Lei 818/98	**04 UPFM**

Art. 2.º - Em caso de reincidência, o valor da multa é o dobro do estabelecido na tabela do artigo anterior.

Parágrafo único – A reincidência deverá ser verificada pela ocorrência de mais de uma infração da mesma espécie no período de 12 meses.

Art. 3.º - O processo administrativo decorrente da infração aos dispositivos da Lei n.º 818/98, considera-se iniciado, com a lavratura:

I - do Auto de Infração pelo agente fiscal do Município;

II – da Notificação para regularização de situação e/ou prestar esclarecimentos junto ao Município, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração, de conhecimento prévio do infrator.

Art 4.º.- Quanto aos Autos de Infração e às Notificações;

I - serão impressos e em três vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do infrator:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio;

a.3) outros dados do infrator;

a.4) número de inscrição no cadastro do municipio, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) descrição do ocorrido e informação do dispositivo legal infringido;

c.3 enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;

III - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - nos casos específicos do Auto de Infração é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao infrator responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do infrator.

VIII - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 04 (quatro) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
IX - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 72 (setenta e duas) horas, para registrá-lo.

Art. 5.º- O Processo Administrativo será instaurado por:
I - Notificação;
II - Auto de Infração.

Art. 6.º- O servidor que instaurar o processo:
I - receberá a documentação;
II - certificará a data de recebimento;
III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV - o encaminhará para a devida instrução.

Art. 7.º- A autoridade que instruir o processo:
I - solicitará informações e pareceres;
II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V - abrirá prazo para recurso.

Art. 8.º- O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 9.º- É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista, na repartição, dos processos em que for parte.

Art. 10- Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 11- Autuado ou Notificado o infrator terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.
§ 1.º O processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, para que se pronuncie sobre os termos da defesa, podendo alegar a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.
§ 2º. Não sendo apresentada defesa ou não sendo adotada nenhuma providência será efetivado o lançamento das multas, procedendo a cobrança

administrativa, que se resultar infrutífera deverá ser encaminhado à Dívida Ativa para promover a devida inscrição e cobrança ou judicial.

§ 3º. Em qualquer caso o CONDEMA será consultado, e através do colegiado ou de uma de suas comissões emitirá parecer técnico sobre a situação em 1ª ou 2ª instância.

Art. 12- São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário Municipal de Infra Estrutura;

II - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Art. 13- Elaborada a manifestação da autoridade fiscal, o processo será remetido à Secretaria Municipal de Infra Estrutura para proferir a decisão.

Art. 14- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 15- Se entender necessárias, o Julgador determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 16- A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e da Notificação, decidindo pela aplicação da multa prevista para cada caso;

VI - Será comunicada ao infrator mediante lavratura de Termo de Intimação;

VII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e/ou Notificação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 17- As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 18- Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso para o Prefeito.

Art. 19- O recurso:
I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Art. 20- Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Prefeito.

Art. 21- O recurso de ofício:
I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
II – caso não seja interposto, deverá o Prefeito requisitar o processo.

Art. 22.- Recebido o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 23- Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Art. 24- Encerra-se o procedimento administrativo com:
I - a decisão definitiva;
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 25- É definitiva a decisão:
I - de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
II - de instância especial.

Art. 26- A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação;
II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III – Caso o infrator não providenciar a reparação do dano causado ou a realização da obra ou serviço determinado no auto de infração, o Município o fará, às expensas do infrator acrescido 30% ao custo a título de taxa de administração.

Art. 27- Caso o infrator, venha a sanar a irregularidade que deu origem ao Auto de Infração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, poderá deixar de ser aplicada a multa prevista.

Art. 28- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 29- Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 16 de maio de 2002.

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNKI JÚNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO N.° 1121/2002

SÚMULA: "ALTERA O ART. 1° DO DECRETO N.° 948/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

Art. 1° - Fica alterado o art. 1° do Decreto n.° 948/2002, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1°. - Ficam instituídas as Multas pela prática de atos lesivos à limpeza pública e inobservância dos dispositivos da lei 818/98, na seguinte forma e valores estabelecidos a seguir.

INFRAÇÃO AO	VALOR DA MULTA
Art. 1°, incisos I e II, da Lei 818/98	10 UPFM
Art. 1°, inciso III, da Lei 818/98	20 UPFM
Art. 1°, inciso IV, da Lei 818/98	60 UPFM
Art. 2°, da Lei 818/98	20 UPFM

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA -MT, em 08 de agosto de 2002.

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal